

A. I. N° - 09218513/01  
AUTUADO - FERRAGENS MUTUIPENSE LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20.02.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-02/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PISO ESMALTADO – NCM 6906.90.00. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não é devida a antecipação do imposto na primeira repartição do percurso da mercadoria, no território deste Estado, tendo em vista que a mercadoria objeto da autuação fiscal não está incluída na Portaria nº 270/93. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/10/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.404,74, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de antecipação tributária da mercadoria (piso esmaltado - NCM 6906.90.00), enquadrada no regime de substituição tributária (Portaria nº 270/93), na qualidade de contribuinte substituto, procedentes de outra Unidade da Federação, através das Notas Fiscais nºs 043776, 043777 e 043780, emitidas em 27/09/2001 por Incopisos Indústria e Comércio de Pisos Ltda. (SP), tudo de conformidade com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 059919 à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo através de seu Sócio-Gerente, apresenta recurso visando desconstituir o lançamento do crédito tributário, conforme documento à fl. 10, onde, alega que as mercadorias constantes nos documentos fiscais foram confundidas pela fiscalização como sendo produtos derivados do barro cozido, tais como, blocos, telhas, tijolos e cimento, não sendo devida a antecipação tributária na entrada no Estado da Bahia. Informa que já procedeu a antecipação tributária do ICMS referente às respectivas notas fiscais na forma prevista no RICMS/BA. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal constante à fl. 20 foi prestada por outro funcionário fiscal, o qual, concluiu que não procede a autuação, visto que, a mercadoria que constitui o objeto da autuação não está incluída na Portaria nº 270/93.

**VOTO**

A exigência fiscal refere-se a falta de antecipação tributária, na primeira repartição do percurso da mercadoria, referente a piso esmaltado extra (NCM 6908.90.00), adquiridas em outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais nºs 043776, 043777 e 043780, emitidas em 27/09/2001 por

Incopisos Indústria e Comércio de Pisos Ltda. (SP), tudo em conformidade com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 059919 à fl. 02.

Na análise dos documentos que instruem a ação fiscal, observo que o Auto de Infração não foi lavrado corretamente, pois, não estando a mercadoria piso esmaltado extra (NCM 6908.90.00) incluída na Portaria nº 270/93, não é cabível a antecipação tributária na entrada no Estado da Bahia.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09218513/01**, lavrado contra **FERRAGENS MUTUIPENSE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR